



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 862.555
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 734.601 – exercício 2006
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Procedência: Prefeitura Municipal de Fruta de Leite
Recorrente: Marclênio Ferraz da Rocha

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por Marclênio Ferraz da Rocha, Prefeito Municipal de Fruta de Leite no exercício de 2006, **em face de parecer prévio emitido no Processo nº 734.601**, pela Primeira Câmara dessa Corte de Contas, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 394/400 do processo em apenso).

As contas foram rejeitadas em razão do empenho de despesas no valor de R\$45.927,80 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), além do limite dos créditos autorizados, contrariando o disposto no art. 59, da Lei n.4.320/64.

No pedido de reexame, o recorrente contesta o parecer prévio que rejeitou as contas municipais, (fls.01/06) alegando que houve erro no preenchimento do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários constante do SIACE/PCA, exercício de 2006, apresentando novo quadro dentro dos parâmetros legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Alegou, ainda, que os valores constantes nos Decretos de Suplementação n.02, 05, 07, 12 e 16 comprovavam a regularidade dos créditos adicionais realizados. Para confirmar, encaminhou documentação e mídia contendo as alterações realizadas na Prestação de Contas encaminhada (fls.07/88).

A Unidade Técnica (fls. 95/97), após análise das alegações do Recorrente, não acatou os decretos encaminhados no pedido de reexame, por não serem cópias autenticadas ou cópia daqueles publicados pela Prefeitura, prevalecendo a documentação enviada quando da abertura de vistas.

Sugeriu, portanto, que a decisão recorrida seja mantida, uma vez que os demonstrativos anexados não trouxeram novos dados aptos a modificar as análises técnicas anteriores, permanecendo a contrariedade ao art. 59, da Lei Federal n. 4.320/64.

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

II. PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

O comprovante de intimação do Recorrente foi juntado em 20/09/2011 (fl. 405 dos autos em apenso) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 20/10/2011, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal**.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a Primeira Câmara dessa Corte de Contas, emitiu Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Prévio com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 394/400 do processo em apenso), em razão do descumprimento do art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64.

A Unidade Técnica, em exame da argumentação apresentada pelo gestor, no Pedido de Reexame, concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que a documentação e os demonstrativos anexados não trouxeram novos dados aptos a modificar as análises técnicas anteriores.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Unidade Técnica não encontrando fundamentos para a modificação da decisão da Primeira Câmara.

Vislumbra-se que Unidade Técnica apurou irregularidades no empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$45.927,80 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

O Ministério Público de Contas entende que da análise técnica, **emerge a materialidade da ilicitude anteposta**, em flagrante ilegalidade consubstanciadas nos autos, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais que serão objeto de expediente apartado visando juízo de prelibação do membro do *Parquet* Estadual Natural.

Assim, estamos diante da violação da norma contida no “*caput*” do **artigo 59 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**, senão vejamos:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Do mesmo modo, encontramos a violação do dispositivo constitucional insculpido no **inciso II, do artigo 167 da Magna Carta/1988**, como segue:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Frise-se ainda, que para efetivação das necessidades coletivas, o **artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** estabelece que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Sob essa óptica, a Lei Orçamentária Anual consubstancia o projeto governamental com objetivo de execução imediata, e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Por fim, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Por isso, o empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados, fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, a vontade popular.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, o Ministério Público entende que o descumprimento do art. 59, da Lei 4.320/64, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela Rejeição das Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV. **CONCLUSÃO**

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, em razão do descumprimento do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se e após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)